PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000093-70.2020.8.05.0155 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDMAR ANDRADE SANTOS Advogado (s): VINICIUS COSTA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO - USO DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO — AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO POLICIAL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO RATIFICADA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. ATUAÇÃO NA FASE RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC DE 2015. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu condenado por infringir o artigo 157, § 2º-A, I, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo), c/c o art. 2° , § 2º, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa com atuação com arma de fogo), à pena total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter subtraído, com violência, em 20.03.2020, em parceria com outros agentes e com emprego de arma de fogo. uma bicicleta e um aparelho celular da marca "Samsung", pertencentes à vítima, bem como por integrar organização criminosa armada estabelecida na cidade, com o fim de roubar caminhões e cargas na Região. 2. Em suas razões recursais (id 18437523), o Recorrente pleiteia, em síntese, a absolvição do Apelante, em relação aos crimes que lhe foram imputados, nos termos do art. 386, V do CPP e que sejam majorados os honorários arbitrados ao defensor dativo nomeado, em virtude da interposição do presente recurso, devendo ser observada a tabela de honorários. 3. Inviável o acolhimento do pedido de absolvição diante de conjunto probatório que atesta, sem dúvidas, o envolvimento do Apelante nos delitos pelos quais foi denunciado. A materialidade do delito de roubo qualificado narrado na inicial acusatória, findou devidamente comprovada nos autos, especialmente pelos seguintes elementos: Auto de Prisão em Flagrante; Termo de Entrega dos bens subtraídos; Termo de apreensão da res furtiva; Boletim de ocorrência; Laudo pericial do veículo utilizado no roubo. A autoria também é induvidosa, demonstrada por meio do depoimento da vítima, que foi corroborado pelo depoimento dos agentes policiais que efetuaram as diligências e prenderam o acusado, pela confissão do próprio apelante, nas duas oportunidades em que se manifestou, ou seja, na Delegacia e em Juízo, descrevendo os fatos da maneira narrada pela vítima. Ademais a res furtiva foi apreendida em local apontado pelo mesmo, além disso, tem-se a prisão em flagrante de Edmar que estava em processo de fuga, não havendo que se falar em absolvição. 4. Do crime de Organização criminosa - A materialidade e a autoria foram evidenciadas pela confissão do réu em sede inquisitorial, no qual relata, não só acerca da participação no crime de roubo, bem como toda a atividade da organização criminosa formada com o intuito de assaltos a caminhões de carga na Região, declinando inclusive a função exercida por cada integrante. Além disso, tem-se os depoimentos dos investigadores, que foram corroborados pelas demais provas, revelando a existência e atuação da organização criminosa composta por cinco integrantes. 5. Soma-se, a essas informações, que foi encontrado um aparelho bloqueador de sinal no veículo utilizado pelo grupo, cujo manuseio, segundo Edmar, seria de responsabilidade de Zé Antônio, com o fim de impedir, no momento do roubo de carga, a comunicação das vítimas com a polícia. Tal aparelho custaria, segundo informações do inquérito

policial, aproximadamente, R\$ 30.000,00, demonstrando que a referida organização estava muito bem estruturada e que, provavelmente, não seria a primeira vez que planejavam delito dessa natureza. Além disso, verificouse que o próprio automóvel utilizado pela quadrilha para a prática de delito apresenta restrição de roubo. 6. As provas presentes nos autos atestaram, de forma contundente, o vínculo subjetivo que unia todos os acusados em uma organização criminosa de caráter estável, cujo objetivo era o cometimento de delitos contra o patrimônio, em especial o roubo de caminhões e cargas, tudo visando o lucro dos integrantes do grupo. 7. 0 crime de organização criminosa é autônomo e formal, de maneira que se consuma independentemente da prática dos crimes para os quais a organização criminosa foi formada, ou seja, se consuma no momento em que há a associação de seus membros de forma estável, habitual e permanente com o fim de praticar delitos, sabedores de que agem inseridos neste agrupamento. 8. As provas colhidas no inquérito policial não devem sozinhas lastrear decreto condenatório, todavia, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, exatamente a hipótese em apreciação. Mantida a condenação. 9. Consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 984 "As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado". No caso dos autos, mantém-se o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo, quando fixado na sentença em patamar razoável e proporcional à Tabela de Honorários da OAB/DF e ao serviço prestado. 10. No entanto, deve-se fixar honorários advocatícios ao defensor dativo, pela atuação em segundo grau de jurisdição. Impõe-se valorar a atuação eficaz do causídico da parte ré, ora Apelante, em fase recursal, pelo que majoro os honorários fixados na sentença em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 85, § 11º do CPC, a serem suportados pelo Estado da Bahia, sem prejuízo dagueles arbitrados na sentença recorrida, totalizando R\$ 5.800 (cinco mil e oitocentos reais). 11. Parecer Ministerial pelo provimento parcial do Apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios ao defensor dativo por sua atuação nesta instância. 12. Recurso conhecido e Não provido, mantendo a sentença incólume. Acolhido o pedido de fixação dos honorários ao defensor dativo pela atuação em sede recursal, nos termos deste voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0000093-70.2020.805.0155, da Comarca de Macarani - BA, em que figura como apelante EDMAR ANDRADE SANTOS; e apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA. Acordam, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acolhendo-se o pedido de fixação dos honorários ao defensor dativo pela atuação em sede recursal, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000093-70.2020.8.05.0155 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: EDMAR ANDRADE SANTOS Advogado (s): VINICIUS COSTA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):

RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por Edmar Andrade Santos contra sentença que o condenou como incurso no art. 157, § 2º-A, I, c/c art. 62, I, do CP (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo), à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa com atuação com arma de fogo), à pena de 04 (quatro) anos reclusão, totalizando 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em suas razões recursais (id 18437523), o Recorrente pleiteia, em síntese, sua absolvição em relação aos crimes que lhe foram imputados, nos termos do art. 386, V, do CPP e que sejam majorados os honorários arbitrados ao defensor dativo nomeado, em virtude da interposição do presente recurso, devendo ser observada a tabela de honorários. Em contrarrazões (id 18437536), manifestou o Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do recurso. As respectivas contrarrazões recursais foram apresentadas pelo Estado da Bahia (id 21137534), nas quais requer que este e. Tribunal aplique a tese firmada no Tema 984, do STJ, mantendo-se a r. sentença recorrida no que concerne aos valores arbitrados como honorários do Defensor Dativo. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para fixar os honorários advocatícios ao defensor dativo por sua atuação nesta instância (id 19235836). Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000093-70.2020.8.05.0155 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDMAR ANDRADE SANTOS Advogado (s): VINICIUS COSTA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento. Cuidam os presentes autos de recurso de Apelação interposto por Edmar Andrade Santos, em razão de sentença condenatória que o condenou pelos crimes de roubo majorado, em concurso de agentes, por ter subtraído, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, uma bicicleta e um aparelho celular da marca "Samsung", pertencentes à vítima Hyago Santos França, bem como por integrar organização criminosa armada estabelecida na cidade de Macarani/Ba, com o fim de roubar caminhões e cargas na Região. Assim narra a exordial acusatória (id 18437320): 1 - Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 20 de março de 2020, por volta das 20h40min, nas proximidades da Fazenda de Hélio Correia, na rodovia Macarani-Itapetinga, os denunciados EDMAR ANDRADE SANTOS, TIAGO OLIVEIRA FERRAZ, juntamente terceiro ainda não identificado, unidos pelo vínculo subjetivo, subtraíram, para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bicicleta, bem como um aparelho celular da marca Samsung J7, pertencentes à vítima HYAGO SANTOS FRANÇA. 2 – Segundo apurado, na data e horário supracitados, os denunciados renderam a vítima no momento em que esta trafegava na rodovia Macarani- Itapetinga, sendo que os mesmos estavam em um veículo modelo GOL, cor prata, placa policial EPH-8760, de Carlópolis-PR, vindo da direção de Itapetinga. Na ocasião, o veículo parou e a terceira pessoa ainda não identificada e o denunciado TIAGO OLIVEIRA FERRAZ desceram do carro e realizaram a abordagem, tendo este último utilizado um revólver para ameaçar a vítima, enquanto o denunciado EDMAR ANDRADE SANTOS os esperava no interior do veículo. Em seguida, os denunciados levaram os pertences acima mencionados e ordenaram que a vítima saísse andando. Logo após as subtrações, os denunciados

empreenderam fuga indo em direção à cidade de Macarani/BA. 3 -Posteriormente, a vítima foi até a Delegacia de Polícia informar sobre o roubo. Diante das informações, uma guarnição da polícia civil empreendeu diligências para localizar os assaltantes, tendo sido localizado o veículo utilizado pelos denunciados para a prática do assalto, momento em que os mesmos empreenderam fuga. A quarnição policial perseguiu o veículo até a cidade de Itapetinga/BA, todavia apenas o denunciado EDMAR ANDRADE SANTOS foi preso. No cano, ainda, tinha mais dois indivíduos, que conseguiram evadir, uma vez que estavam portando armas de fogo e usando colete balístico. 4 - Ao retornar com o denunciado preso em flagrante delito, este apontou e franqueou a entrada dos policiais no local onde havia escondido a bicicleta roubada, sendo este localizado na Avenida Eujácio Brito, 109, apartamento 03, onde a quadrilha estava homiziada para cometer roubos nesta cidade. No local, foi encontrado os bens roubados, conforme Termo de Exibição e Apreensão de fls.11. No carro utilizado pelos denunciados, foi localizado ainda um aparelho utilizado para bloqueio de sinais de celular e GPS, avaliado, aproximadamente, em R\$30.000,00 (trinta mil reais), que a quadrilha utilizava para roubar caminhões de gado e que seria usado nos roubos posteriormente praticados no município de Macarani/ BA. Segundo a denúncia, no dia 20 de março de 2020, por volta das 20h40min, nas proximidades da Fazenda de Hélio Correia, na rodovia Macarani-Itapetinga, Edmar Andrade Santos, Tiago Oliveira Ferraz e terceiro conhecido como "Zé Antônio" (autos apartados) subtraíram. mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma bicicleta e um aparelho celular da marca Samsung J7, pertencente à vítima Hyago Santos França. Apurou-se que tais indivíduos são integrantes de uma organização criminosa, e que estariam reunidos a fim de praticarem, na região, roubos de caminhões de carga, tendo sido apurado que tal grupo é liderado por um indivíduo conhecido por Edson Valdir Souza Silva, o qual financiava o grupo, fornecendo armas e passando as instruções para realização de roubos de carga em rodovias. Descortinou-se, ainda, que os denunciados se reuniram em imóvel alugado por Gilmara Cunha Santos, esposa de "Zé Antônio", local onde foi encontrado o aparelho celular da vítima Hyago. Inicialmente, o Apelante pugna pela absolvição quanto aos delitos de roubo circunstanciado e organização criminosa, nos termos do art. 386, V do CPP, por não existir prova de ter concorrido para a infração penal. 1. Do crime de roubo circunstanciado — Pleito absolutório A materialidade do delito de roubo qualificado narrado na inicial acusatória, imputado ao réu Edmar, findou devidamente comprovada, especialmente pelos seguintes elementos: Auto de Prisão em Flagrante (id 18432324 — fls. 05/13); Termo de Entrega dos bens subtraídos (id 18437324 — Pág. 7); Termo de apreensão da res furtiva (id 18432324 -fl. 12); Boletim de ocorrência (id 18432324, fls. 14-21); Laudo pericial do veículo utilizado no roubo (id 18437326fl.09) e do relatório de inquérito policial (id 18437326 — fls. 19-22). A autoria também é induvidosa e restou comprovada pela narrativa da vítima, na fase extrajudicial (id 18432324, fl. 08), bem como em Juízo (PJe mídia 1º parte); interrogatório do réu prestado na fase inquisitorial (id 18432324 — fls. 09/11), a prova oral juntada aos autos, inclusive com a confissão espontânea do acusado Edmar em Juízo (Pje mídia). Passemos à análise do interrogatório de Edmar prestado na fase inquisitorial, no qual relata, não só acerca da participação no crime de roubo, bem como toda a atividade da organização criminosas formada com o intuito de assaltos a camiões de carga. Pontuou que o objetivo de terem alugado um imóvel em Macarani era para roubar cargas de caminhão, na rodovia próxima. Apontou

que o chefe do bando era EDSON VALDIR, o qual, à distância, financiava e norteava os crimes da quadrilha. Referiu ainda que foi encontrado, dentro do veículo, um bloqueador de GPS, avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), carro este utilizado para a prática do roubo do celular e bicicleta, e constatado posteriormente ser produto de crime e com suas características identificadoras adulteradas. (id 18437324 - fl.09) "(....) que estava dentro do veículo GOL prata de Placa Policial EPH8760 no momento do roubo e que o veículo era dirigido por ZÉ ANTONIO e que quem desceu com o revólver foi TIAGO OLIVEIRA FERRAZ, ... que ia vender a bicicleta para MINEIRO de Divisa alegre que tem o telefone 33- 99804-5404 e que a carga de boi roubada ia para MINEIRO e que o referido MINEIRO já comprou uma carga de boi roubada anteriormente e que MINEIRO pagou R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela carga roubada; QUE a quadrilha fica andando na pista e quando passa um caminhão de boi perseguem um caminhão e acionam o bloqueador de sinal de celular interceptam o caminhão e vendem para o referido MINEIRO, e que MINEIRO tem fazenda em Divisa Alegre; PERG: e quanto aos fuzis que aparecem n.38 no celular do interrogado? RESP: que é do patrão de JOSÉ ANTONIO, que tem o celular de nº 33-99942-7093 e foi um dos que conseguiram fugir da polícia de Itapetinga na data de hoje usando um colete à prova de balas e com um revólver n.38; QUE também conseguiu fugir da Policia TIAGO OLIVEIRA FERRAZ e que foi chamado a Macarani por JOSÉ ANTONIO; QUE o interrogado só participou do roubo de urna carga de boi e que o interrogado é o motorista e que recebeu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais pelo serviço e que tomou um caminhão de assalto perto de Divisa alegre pra baixo do Cariri no começo de janeiro de 2020; QUE o caminhoneiro foi solto perto do Cariri-MG e que já gastou o dinheiro auferido no assalto; QUE além do interrogado participaram do roubo ZÉ ANTONIO e TIAGO OLIVEIRA FERRAZ; QUE quem encomendou o caminhão de gado foi MINEIRO; QUE nunca conheceu pessoalmente o chefe de ZÉ ANTONIO que possui os fuzis; QUE "COROA" que aparece no telefone do interrogado com o nº 73.99135.2450 é o traficante VALDIR DOS SEM TERRA e que ZÉ ANTONIO passou pelo Sem Terra para pegar as armas fornecidas pelo COROA, e que o COROA fica com a parte do roubo para fornecer as armas e que no último roubo COROA ficou com vinte mil reais pelo fornecimento das armas; QUE a participação de VALDIR é só no fornecimento das armas para o cometimento dos roubos; QUE o contato de VALDIR dos Sem Terra que aparece no aparelho celular do interrogado com o numero 73-99135-2450 é feito mais por ZÉ ANTONIO muito embora tenha diálogos do interrogado? RESP: QUE no diálogo de ontem VALDIR DOS SEM TERRA passa instruções obre a carga que o interrogado ia levar para MINAS e a proposito foi VALDIR DOS SEM TERRA que pagou a despesa para o interrogado vir a Itapetinga onde foi pego por ZÉ ANTONIO; QUE VALDIR DOS SEM TERRA também forneceu o dinheiro para custear a viagem do interrogado; QUE na conversa com o VALDIR DOS SEM TERRA ontem, o mesmo instruiu o interrogado sobre como é que ia desviar do posto de guarda com o caminhão roubado; (...)". Em Juízo, percebe-se que o acusado admitiu a participação no roubo perpetrado contra a vítima Hyago Santos França, informando em seus mínimos detalhes o modus operandi da organização criminosa: "(....) que tinha como objetivo praticar roubo de caminhão com gado, e não roubar o celular e a bicicleta supracitados, entretanto, ao não conseguirem realizar o roubo pretendido, quando já estavam indo embora, "Zé", que estava dentro do carro, teria decido roubar tais objetos, no intuito de dar à sua esposa o aparelho de celular. Com isso, alega que não teria tido participação no referido delito. "[..] que ia ser o primeiro roubo com ele o que iria acontecer em Macarani, mas eles

acabaram cometendo o roubo da bicicleta [...] que a bicicleta ia ser vendida para Mineiro e que a idéia de praticar o roubo da bicicleta e do celular foi de Zé". que morava em Jaquaquara e trabalhava em um lava jato e Valdir viu que eu sabia dirigir caminhão e me fez a proposta... minha filha estava pra nascer e estava precisando, aí Valdir fez uma proposta (...) no momento eu recusei (...) mas depois através a precisão eu resolvi aceitar a proposta e daí me deslocou pra lá e fiz o crime.(...)" Como se nota das declarações transcritas acima, é possível extrair que o roubo praticado contra Hyago, embora tenha sido ideia de Zé Antônio, contou com a participação de todos os presentes no carro. Ademais, o Apelante ainda relatou que houve uma primeira tentativa de roubo a um caminhão, mas como não houve êxito, resolveram praticar o roubo contra o ciclista (Hyago). Ainda esmiuçou que atuaria na organização criminosa, como motorista do caminhão de carga de gado que seria roubado, e que receberia cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao final da empreitada criminosa. Vale transcrever abaixo, trecho do seu interrogatório: "(...) A proposta que ele me fez, é que eu ia apenas dirigir o caminhão e por carga, dependendo do valor, eu ia receber 50.000 (cinquenta mil). Disse que ia dirigir o caminhão que fosse roubado. (...) O primeiro caminhão que a gente tentou, foi esse aí de Macarani, não consegui, daí foi praticado o furto da bicicleta (...). Disse que não participou do roubo da carga mencionado no interrogatório extrajudicial, e que ficou sabendo através dos colegas que estavam comigo. (...), no momento foi iniciada a tentativa pro caminhão parar, o caminhão acelerou, bateu na lateral do carro, inclusive sob a porta do carro tem um amassado, o carro rodou na pista, aí nesse momento o caminhão foi embora e a gente retornou, aí nesse retorno da gente que teve o furto da bicicleta (...) a gente "tava" voltando, zé pegou e falou que queria levar o celular pra mulher dele... foi no momento que ele falou que ia abordar o ciclista (...) nesse momento em que parou o carro e ele abordou o ciclista, eu não sai do carro em momento algum (...) ele abordou, jogou a bicicleta do lado pegou o celular e levou (...) Disse que Tiago estava presente no momento do roubo." Nesse viés, não há o que se falar em absolvição, posto que o próprio réu em juízo confessou a prática do delito. A vítima Hyago Santos França relata na fase inquisitorial, de forma coesa e sem qualquer contradição, como o roubo ocorreu (id18437324 fl. 08): "(...) por volta das 20:40h o declarante estava pedalando com sua bicicleta nas proximidades da fazenda de Hélio Correia, a cerca de três quilômetros desta cidade, na rodovia Macarani-Itapetinga, quando foi abordado por dois indivíduos desconhecidos que pararam em um GOL prata vindo da direção de Itapetinga; QUE saíram dois indivíduos do carro tendo um deles, com um revólver na mão, feito a abordagem e o roubo da bicicleta e do aparelho celular marca Samsung J7 Neo do declarante; QUE após o roubo eles mandaram o declarante sair andando e em seguida seguiram em direção a Macarani com os objetos roubados; QUE a bicicleta custou R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais) e o aparelho celular custou R\$ 700,00 (setecentos reais); QUE o declarante não reconheceu os ladrões; QUE ao chegar o declarante foi ao Pelotão denunciar o roubo, porém já tinha ligado ao chegar na cidade; QUE por volta das 14:00h desta data foi informado de um site de notícias de que a Policia Civil havia prendido um dos ladrões e recuperado os objetos do declarante, os quais lhe foram exibidos nesta oportunidade e devidamente reconhecidos pelo declarante (...)". Ademais, a vítima relatou, em audiência, o seguinte: "que um carro parou, e as pessoas que estavam dentro pediram uma informação e, logo em seguida, anunciaram que se tratava de um roubo; que mostraram a arma de

fogo e pediram o celular e depois a bicicleta", deixando claro que o roubo foi praticado por mais de uma pessoa, não restando dúvida que Edmar, que estava dentro do carro, vindo do frustrado roubo de carga, concorrendo assim, para a prática da conduta criminosa, que se deu com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes. Destaca-se que a bicicleta foi encontrada, posteriormente, em local indicado por Edmar, que sabia onde o grupo a havia escondido, e que o celular foi recuperado no apartamento onde os integrantes da organização criminosas estavam morando (PJe mídia — 1º parte). Também vale a análise dos depoimentos prestados pelos agentes policiais responsáveis pela investigação dos delitos. Na fase extrajudicial, o policial Marconde Alves Barreto (id 18437324 - fl.07): "(....) QUE acompanhou o chefe de investigação desta delegacia JORGE LUIS na investigação que culminou na perseguição ao veículo GOL de placa Policia EPH8760, de Carlópolis-PR que gerou a prisão de EDMAR ANDRADE SANTOS o qual reconheceu fazer parte de uma quadrilha de roubo de caminhões e que foi autuado em flagrante por roubo de celular e a bicicleta nesta cidade de Macarani, tendo sido recuperada a materialidade do crime de roubo (...)". Na fase extrajudicial, o policial condutor do flagrante Jorge Luis Santos Gomes (id 18437324 - fl.07), narrou em detalhes como ocorreu a prisão de Edmar após a prática do roubo. Narrou que saiu em diligência para tentar localizar o carro utilizado pelos réus na ação, que o referido veículo terminou por ser localizado e interceptado de onde desceram três indivíduos armados, sendo que apenas o Recorrente foi detido, sendo que os outros dois indivíduos que estavam com colete balístico conseguiram fugir. Referiu ainda que o próprio recorrente apontou o local onde escondeu a bicicleta roubada da vítima, e que ainda os levou ao apartamento usado como base do grupo criminoso para o cometimento de roubos em Macarani e o local onde foi localizado o telefone celular Samsung J7 que fora roubado da vítima. "(...) na madrugada de hoje, foi informado de que teria havido um roubo na cidade de Macarani contra o garçom de prenome IAGO e que de imediato saiu fazendo diligência neste município para tentar localizar o veículo utilizado pelos ladrões, um Gol prata e que por volta das 10:00h de hoje conseguiu encontrar o Gol entretanto o mesmo evadiu-se com uma certa vantagem , motivo pelo qual solicitou da PM de Itapetinga a interceptação do veículo GOL Prata de Placa Policial EPH8760 de onde desceram três indivíduos armados sendo que a Policia Civil conseguiu deter apenas EDMAR ANDRADE SANTOS e os dois que figuram estavam com as armas e o colete balístico que aparece nas fotografias do telefone de EDMAR, retornando com o custodiado para Macarani posto que o mesmo fora preso em perseguição logo após cometer o crime na entrada da cidade, o mesmo apontou o local onde houvera escondido a bicicleta roubada de IAGO que foi recuperada e trazida para esta delegacia como prova da materialidade do crime e o custodiado levou a polícia civil então na avenida Eujacio Brito 109, apartamento 03 onde a quadrilha estava homiziada usando como base para cometer roubos em Macarani e local onde foi localizado o telefone celular Samsung J7 que fora roubado da vítima IAGO; QUE DIGNO DE NOTA QUE NO CARRO APREENDIDO o referido Gol Prata de Placa Policial eph7860 e encontrava-se um aparelho próprio para bloqueio de sinais de celular segundo o apresentado o qual seria utilizado para roubar um caminhão de gado neste município de Macarani, aparelho este que também foi apreendido e é avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)(...)". Tais relatos prestados na fase inquisitorial, foram ratificados em juízo, é o que se nota da escuta dos áudios disponíveis no PJe mídia. Nessa mesma linha, em juízo, o Delegado

de Polícia Roberval Nolasco informou que o réu Edmar confessou que estava no veículo no momento do roubo e que estava tentando negociar a venda da bicicleta com Valdir. A autoria e a materialidade restaram demonstradas por meio do depoimento da vítima, que foi corroborado pelo depoimento de duas testemunhas, os agentes policiais que efetuaram as diligências e prenderam o acusado, da confissão do próprio apelante, nas duas oportunidades em que se manifestou, ou seja, na Delegacia e em Juízo, descreveu os fatos da maneira narrada pela vítima. Ademais a res furtiva foi apreendida em local apontado pelo mesmo, além disso, tem-se a prisão em flagrante de Edmar que estava em processo de fuga. É de se ver, portanto, que a condenação do réu como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal se pautou em elementos firmes coligidos aos autos, não havendo a menor hesitação em se reafirmar, nesta instância, o acerto da decisão combatida, ratificando-a. 2. Do crime de Organização Criminosa – Pleito absolutório Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, conforme art. 1° , § 1° , da Lei n° 12.850/2013. No caso sub judice, nota-se que se associaram 04 ou mais pessoas, quais sejam: Edson Valdir Souza Silva, Edmar Andrade Santos, Tiago Oliveira Ferraz, Gilmara Cunha Santos e "Zé Antônio"; essa composição é reafirmada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão de Edmar e por toda a investigação compilada no Inquérito Policial, pela narrativa trazida pela vítima do crime de roubo, Hyago Santos França, além do importantíssimo depoimento do próprio recorrente. A estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas resta explícita a partir do quanto relatado por Edmar no seu depoimento judicial. Segundo Edmar, Edson Valdir é o autor intelectual da organização, responsável por instruir, financiar e fornecer os itens utilizados na prática criminosa (armas, aparelho bloqueador de sinal telefônico, etc.). O Apelante relatou que era o responsável por dirigir os caminhões de carga de gado que objetivavam roubar, contou que Gilmara ficou responsável pelo aluguel da casa em que todos, à exceção de Edson Valdir, estavam hospedados na cidade de Maracani-Ba. Apontou ainda que "Zé Antônio" operava o aparelho bloqueador de sinal telefônico e abordava os caminhoneiros utilizando arma de fogo, e que Tiago dava cobertura aos atos de "Zé Antônio", também participando da abordagem às vítimas. É preciso pontuar, que o crime de organização criminosa é autônomo e formal, de maneira que se consuma independentemente da prática dos crimes para os quais a organização criminosa foi formada. Se praticados, também, os crimes visados pela organização criminosa, haverá concurso material de crimes. O bem jurídico protegido neste crime é a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção da sociedade de um modo geral. Compulsando-se o caderno processual, foi demonstrada a autoria e materialidade delitivas pelos depoimentos das testemunhas arroladas e do próprio Apelante. No caso concreto, infere-se que as investigações policiais se iniciaram após a prática do roubo perpetrada, pelo Apelante e outros dois indivíduos, contra a vítima Hyago. Conforme se nota, após a prisão de Edmar, este delineou de forma precisa a participação de cada um dos réus na organização criminosa, especificando inclusive as funções desempenhadas por cada integrante. Ademais, todo o arcabouço probatório oriundo da densa investigação policial deve ser

considerado, a qual revelou os envolvidos na organização criminosa atuante em diversos crimes, incluindo o de roubo, conforme demonstram as provas colhidas no inquérito policial incluso. Pela análise dos relatórios policiais de missões (encartados no id 18437326), não restam dúvidas da atuação do grupo criminoso envolvido em roubos e liderada por chefe de tráfico, é o "Valdir do sem-terra", quadrilha com participação em diversos crimes em várias cidades do Estado. Veja-se um trecho do relatório expedido pelo Delegado de Polícia: "Após perseguição policial que se iniciou em Macarani e se encerrou em Itapetinga, o referido Edmar Andrade Santos foi preso e autuado em flagrante e as pessoas de Tiago Oliveira Ferraz e outro conhecido até então, apenas pelo prenome José Antonio conseguiram escapar fugindo armados e com um colete a prova de balas. A identificação de Tiago Oliveira Ferraz e de Gilmara Cunha Santos foi possível ao chegar à casa alugada pela quadrilha, onde havia documentos dos mesmos, bem como, através do contrato de locação firmado pelos mesmos e ora anexado aos autos. Segundo o depoimento de Edmar Andrade Santos, o qual foi gravado e segue em mídia eletrônica anexa, posto que após ser instruído por advogados da facção, costuma mudar as versões, o chefe da quadrilha é o traficante de drogas e hoje milionário "Valdir do sem terra", o qual sem jamais ter dado um dia de trabalho para ninguém é possuidor de uma fazenda com cinqüenta alqueires em Minas Gerais e recentemente veio a Macarani, ser ouvido em audiência penal, por ter mandado matar vários desafetos em uma chacina, a bordo de um carro blindado. Esse referido indivíduo, que em verdade chama-se Edson Valdir Souza Silva é a maior liderança do comando vermelho na micro região de Itapetinga e foi a primeira grande facção do crime organizado no Brasil, que foi criada com o nome de falange vermelha na Ilha Grande, presídio fluminense (...)". Noutro norte, o próprio Apelante detalhou a forma como o grupo agia nas ações delitivas. "(...) QUE ia vender a bicicleta para MINEIRO de Divisa alegre que tem o telefone 33- 99804-5404 e que a carga de boi roubada ia para MINEIRO e que o referido MINEIRO já comprou uma carga de boi roubada anteriormente e que MINEIRO pagou R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela carga roubada; QUE a quadrilha fica andando na pista e quando passa um caminhão de boi perseguem um caminhão e acionam o bloqueador de sinal de celular interceptam o caminhão e vendem para o referido MINEIRO, e que MINEIRO tem fazenda em Divisa Alegre (...) QUE além do interrogado participaram do roubo ZÉ ANTONIO e TIAGO OLIVEIRA FERRAZ; QUE quem encomendou o caminhão de gado foi MINEIRO; QUE nunca conheceu pessoalmente o chefe de ZÉ ANTONIO que possui os fuzis; QUE "COROA" que aparece no telefone do interrogado com o n° 73.99135.2450 é o traficante VALDIR DOS SEM TERRA e que ZÉ ANTONIO passou pelo Sem Terra para pegar as armas fornecidas pelo COROA, e que o COROA fica com a parte do roubo para fornecer as armas e que no ultimo roubo COROA ficou com vinte mil reais pelo fornecimento das armas; QUE a participação de VALDIR é só no fornecimento das armas para o cometimento dos roubos; QUE o contato de VALDIR dos Sem Terra que aparece no aparelho celular do interrogado com o numero 73-99135-2450 é feito mais por ZÉ ANTONIO muito embora tenha diálogos do interrogado? RESP: QUE no diálogo de ontem VALDIR DOS SEM TERRA passa instruções obre a carga que o interrogado ia levar para MINAS e a proposito foi VALDIR DOS SEM TERRA que pagou a despesa para o interrogado vir a Itapetinga onde foi pego por ZÉ ANTONIO; QUE VALDIR DOS SEM TERRA também forneceu o dinheiro para custear a viagem do interrogado: QUE na conversa com o VALDIR DOS SEM TERRA ontem, o mesmo instruiu o interrogado sobre como é que ia desviar do posto de guarda com o caminhão

roubado; PERG: se já foi preso ou processado QUE os textos mandados pelo interrogado a VALDIR DOS SEM TERRA foram apagados por ordem de VALDIR DOS SEM TERRA ou seja, é VALDIR DOS SEM TERRA que comanda as ações de roubo de gado da quadrilha, bem como é VALDIR DOS SEM TERRA que comanda o tráfico de drogas em Itapetinga e em toda a região; QUE já foi preso por tráfico de drogas Sapucal Mirim-MG (...)" (id 18437324 - fls. 09/10). Como se nota da narrativa na fase inquisitorial, o Apelante narrou que desde que passou a compor a grupo criminoso, falou várias vezes ao telefone e por mensagens, com o "COROA", apelido de Edson Valdir. Relata que ele o instruía a apagar as mensagens e que foi orientado por ele sobre o trajeto que deveria percorrer, depois da abordagem e roubo dos caminhões. Disse que dentro do veículo que utilizavam, ficava um aparelho bloqueador de GPS que seria usado assim que roubassem um caminhão, para impedir a sua localização. Afirma que quem sabia operar o aparelho era José Antônio. No roubo, o motorista seria ameaçado com armas, por José Antônio e Tiago, a entregar o veículo que seria conduzido por Edmar. No dia 20 de março de 2020, instruídos por Edson Valdir, a associação planejou roubar um caminhão de bois. Narra Edmar que o "Coroa" os orientou que aquele seria o dia mais apropriado porque haveria mais caminhões trafegando, com menos fiscalização da Polícia Rodoviária. Relata Edmar, em seu interrogatório judicial, que ficaram a postos na Rodovia que liga Macarani e Itapetinga. Quando identificaram o caminhão a ser roubado, emparelharam com o mesmo, e apontaram as armas, todavia, o motorista deste caminhão jogou o veículo para cima do carro em que estavam, amassando a lateral e conseguiu fugir. Narra o denunciado que José Antônio abortou a operação naquele dia, pois afirmou que o motorista iria denunciá-los à polícia. Infere-se que o apelante não só disse quais eram as pretensões dele e de seus comparsas como, minuciosamente, expôs o nome dos envolvidos, a função de cada um e o modus operandi da organização. Explicitou que teria a função de motorista dos caminhões a serem roubados. Que Tiago Oliveira e "Zé Antônio", efetuariam a abordagem com emprego de arma de fogo e Gilmara seria uma espécie de "laranja", visto que o apartamento alugado com o fim de eles se reunirem ficou em seu nome. Apontou ainda que Edison Valdir comandava a organização, fornecia todos os meios materiais para a prática delitiva, inclusive as armas, e os instruía sobre todas as rotas a serem seguidas, com o fim de desviar do posto da polícia. Com isso, ele não só deixa claro que havia mais de 04 envolvidos, como informa todo o plano do grupo. Somase, a essas informações, que foi encontrado um aparelho bloqueador de sinal no veículo, cujo manuseio, segundo Edmar, seria de responsabilidade de Zé Antônio, com o fim de impedir, no momento do roubo de carga, a comunicação das vítimas com a polícia. Tal aparelho custaria, segundo informações do inquérito policial, aproximadamente, R\$ 30.000,00, demonstrando que a referida organização estava muito bem estruturada e que, provavelmente, não seria a primeira vez que planejavam delito dessa natureza. Além disso, verificou-se que o próprio automóvel utilizado pela quadrilha para a prática de delito apresenta restrição de roubo. Edmar especificou, ainda, que Edson Valdir o procurou para participar do crime por ele saber dirigir caminhão e que chegou a pagar sua passagem para ir até Macarani. Outrossim, durante as investigações, foram informados vários contatos telefônicos por Edmar, os quais seriam dessas pessoas envolvidas na organização, inclusive de Edson Valdir, e, ainda, foram encontradas fotografias de armas em seu celular, as quais teriam sido enviadas por Edson, segundo relato de Edmar. Tem-se, ainda, o momento da fuga dos envolvidos no delito, quando, inclusive, ficou mais claro o uso de arma de

fogo pela organização, visto que houve trocas de tiros com os policiais de Itapetinga. Assim, a materialidade do delito de organização criminosa ficou suficientemente demonstrada, bem como a participação do réu. Como se nota, as provas presentes nos autos atestaram, de forma contundente, o vínculo subjetivo que unia todos os acusados em uma organização criminosa de caráter estável e permanente, cujo objetivo era o cometimento de delitos contra o patrimônio, em especial o roubo de caminhões de carga, tudo visando o lucro dos integrantes do grupo. Restou evidenciado que a organização criminosa possuía como objetivo a prática reiterada de crimes de roubo a caminhões de carga bovina, infração esta que possui pena máxima de 10 (dez) anos, completando, portanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a configuração de uma organização criminosa. Pelo teor do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850 /2013, não é necessário que os quatro acusados tenham cometido diretamente, ou mesmo indiretamente, qualquer crime juntos para se consumar a prática da organização criminosa. Isto porque, o referido delito é formal, ou seja, se consuma no momento em que há a associação de seus membros de forma estável, habitual e permanente com o fim de praticar delitos, sabedores de que agem inseridos neste agrupamento. E certo que as provas colhidas no inquérito policial não devem sozinhas lastrear decreto condenatório, todavia, podem servir para a formação do convencimento do magistrado, se em consonância com as provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e a ampla defesa, é exatamente a hipótese em apreciação. Este crime é formal, e portanto, não exige nenhum resultado naturalístico, como o crime de roubo. Ademais, detectada a estabilidade e durabilidade, por meio da estrutura ordenada e divisão de tarefas, como no caso em análise, o crime está consumado. Desse modo, tanto a materialidade do delito como a autoria de Edmar, restam devidamente demonstradas, não devendo prosperar as alegações da defesa. As penas foram fixadas em estrita observância aos preceitos legais, motivo pelo qual seguem mantidas neste Juízo ad quem. Por derradeiro, requer a majoração dos honorários arbitrados na sentença ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao trabalho realizado na fase de 1º grau como defensor dativo, devendo ser observada a Tabela de Honorários constante no sítio https:// www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios. É certo que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB, não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, servindo apenas como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado (informativo n.0659 do STJ fruto do julgamento de Recurso Repetitivo REsp 1656322/SC, Tema 984, Terceira Seção, Relatot Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 04/11/2019). Consoante adredemente entabulado, em clara redação, não há que se falar da obrigatoriedade do Magistrado em se desvincular dos montantes preestabelecidos em tabela própria, mas que ele não esteja, a contrário sensu, adstrito apenas e tão somente a esta. O Magistrado, portanto, pode ficar livre para arbitrar o valor que entender proporcional ao trabalho efetuado pelo causídico, sendo imperioso pontuar que nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor. Quanto ao ponto, frisou o Ministro Relator que "se, de um lado, a contraprestação pelos serviços advocatícios prestados deve ser justa e consentânea com o trabalho desenvolvido pelo advogado, de outro é de

atentar-se para o fato de que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado em outubro de 2015, prevê, em seu art. 49, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, levando em conta os diversos aspectos que orbitam o caso concreto" (STJ - REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 04/11/2019). Além disso, há uma nítida discrepância entre os valores indicados nas tabelas produzidas unilateralmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, como é o caso da Seção Bahia, por atuação específica apenas em um ou outro processo, com os subsídios mensais de um Defensor Público. Também deve ser lembrado que os honorários advocatícios serão arcados pelo Estado, o que enseja a preocupação de não afetar tanto as verbas públicas para não comprometer, inclusive, a prestação de serviços essenciais à população. Feitas tais considerações, no caso vertente, o Magistrado de Piso arbitrou o valor de R\$5.000,00 em favor do Defensor Dativo Vinicius Costa Silva, com base no quanto dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, e cuidou de asseverar que o nobre causídico apresentou a defesa preliminar, atuou na audiência de instrução que foi dividida em duas, e apresentou as Alegações finais em forma de memoriais (fls. 286/291), consignando que o valor arbitrado é proporcional, justo e adequado ao trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido pelo seu serviço, devendo ser mantido tal valor, considerando os atos processuais despendidos. Noutro prisma, vê-se ainda que este apresentou as razões de Apelação. Dessa forma, tendo em vista que a apresentação das razões do recurso de apelação é essencial para promover a ampla defesa do acusado, cabe ser deferido o arbitramento de honorários advocatícios para remunerar o trabalho desempenhado, sendo o dever do Estado arcar com o pagamento da fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. Nos termos do artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), os honorários advocatícios devem ser fixados observados a dificuldade, o tempo, o zelo e o mérito do trabalho prestado. Logo, majora-se a verba honorária pela atuação na esfera recursal em R\$800,00 (oitocentos reais), em complementação aos honorários fixados na sentença, compatível com o trabalho desenvolvido pelo defensor e o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional, montante que remunera adequadamente o causídico considerando a atuação nesta instância. De todo o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pelo Bel. Vinicius Costa Silva (OAB/BA 54.568), mantendo incólume a sentença vergastada. Acolhido o pedido de fixação dos honorários ao defensor dativo, pela atuação em sede recursal, na quantia equivalente a R\$800,00 (oitocentos reais) a serem suportados pelo Estado da Bahia, sem prejuízo daqueles arbitrados na sentença recorrida, nos termos deste voto. Salvador/BA, 15 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04IS